

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 16, 17 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **Porte ilegal de arma de fogo**

Art. 14. ....

.....  
Pena – reclusão, de **4 (quatro)** a **8 (oito)** anos, e multa. **(NR)**  
.....

### **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. ....

.....  
Pena – reclusão, de **6 (seis)** a **12 (doze)** anos, e multa. **(NR)**  
.....

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. ....

.....  
Pena – reclusão, de **8 (oito)** a **16 (dezesseis)** anos, e multa.  
**(NR)**

### **Tráfico internacional de arma de fogo**

Art. 18. ....

.....  
Pena – reclusão, de **8 (oito)** a **16 (dezesseis)** anos, e multa.  
**(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em especial os praticados com emprego de armas de fogo, além do prejuízo econômico, são, inúmeras vezes, responsáveis por sequelas psicológicas relevantes em suas vítimas, com consequências que afetam a sua vida profissional e pessoal.

Esse fato é reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais as penas cominadas aos crimes com emprego de violência ou ameaça são elevadas.

Baseia-se a cominação de penas elevadas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça na moderna teoria penal, que trata da finalidade preventiva da pena sob dois aspectos: a preventiva geral e a preventiva especial.

A prevenção geral destina-se à defesa da coletividade e tem como objetivos ou finalidades: o caráter pedagógico da pena; o reforço da confiança da coletividade na validade e na força de vigência das normas constitutivas do ordenamento jurídico-penal do Estado; a intimidação do infrator para que ele não volte a praticar delitos. Por sua vez, a prevenção especial ou particular volta-se para o autor do delito e tem por objetivos: a eliminação ou neutralização da ocorrência de uma nova ação delitiva; a sua segregação; e a sua reeducação.

Tendo por orientação a necessidade de que a pena cumpra com as suas finalidades preventivas, ao analisarmos as sanções impostas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências”, verificamos que as penas previstas para crimes que envolvem o comércio, posse ou porte de arma de fogo não atendem essas finalidades.

Assim, em harmonia com as modernas teorias penais, referendadas pela adoção de seus princípios como base dos ordenamentos jurídico-penais em diversos países, estamos propondo o aumento das penas cominadas na Lei do Sinarm aos delitos de: porte ilegal de arma de fogo; posse

ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; comércio ilegal de arma de fogo; e tráfico internacional de arma de fogo, uma vez que a prática desses crimes implica o uso de violência e grave ameaça e aumentam a possibilidade de que as vítimas sejam submetidas a riscos elevados a sua integridade física ou a sua vida.

Certo de que os ilustres Pares compartilham de nossas preocupações com relação aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, materializada pelo uso de arma de fogo para a prática do delito, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**DEPUTADO LELO COIMBRA**